

Regulamento do Plano de Contribuição Variável

PATROCINADOR:



Sumário

Capítulo I – Do Objeto	3	Seção V - Da Não Cumulatividade de Benefícios	27
Capítulo II - Das Definições	3	Seção VI - Da Garantia	27
Capítulo III - Da Inscrição no Plano.....	10	Capítulo X - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios.....	27
Capítulo IV – Do Salário de Contribuição.....	11	Capítulo XI - Das Alterações, da Suspensão da Contribuição, da Extinção do Plano, Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento	28
Capítulo V - Do Tempo de Serviço Creditado	11	Seção I - Da Alteração do Plano ou Suspensão de Contribuição.....	28
Capítulo VI - Das Contribuições e do Fundo do Plano	12	Seção II - Da Extinção do Plano, Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento	28
Seção I - Das Contribuições dos Participantes	12	Capítulo XII - Da Reserva Especial	29
Seção II - Das Contribuições do Patrocinador	14	Seção I – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial	29
Seção III - Do Fundo do Plano	15	Seção II – Das Formas de Utilização da Reserva Especial	30
Capítulo VII - Do Cancelamento da Inscrição do Participante e do Assistido	15	Seção III - Da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante.....	30
Capítulo VIII - Dos Institutos	16	Seção IV - Da Parcela de Benefício Temporário – Renda Mensal Vitalícia.....	31
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	17	Seção V - Do Benefício de Incapacidade Temporária	31
Seção II - Da Portabilidade.....	18	Seção VI – Do Óbito do Participante ou Assistido	32
Seção III - Do Resgate por Desligamento	20	Capítulo XIII – Das Disposições Financeiras	32
Seção IV - Do Autopatrocínio	21	Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias	33
Capítulo IX – Dos Benefícios, dos Requisitos e do Cálculo.....	22	Seção I - Dos Participantes Ativos	33
Seção I – Da Aposentadoria Normal.....	23	Seção II - Dos Assistidos.....	34
Seção II - Da Incapacidade	24	Seção III - Do Pecúlio por Morte.....	35
Seção III - Das Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade.....	25	Seção IV - Da Pensão Por Morte.....	36
Seção IV – Da Pensão por Morte.....	25	Seção V - Da Contribuição Mensal dos Assistidos.....	36
Subseção I – Do óbito do Participante.....	25	Capítulo XV - Das Disposições Gerais	37
Subseção II – Do óbito do Assistido.....	26		

Regulamento do Plano de Contribuição Variável do Patrocinador

Capítulo I – Do Objeto

Art.1º – Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Contribuição Variável do Patrocinador CENTRAL ou simplesmente Regulamento do PCV - CENTRAL, estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Assistidos e da Fundação em relação a este Plano de Benefícios, bem como as normas aplicáveis ao Plano de Contribuição Variável patrocinado pela CENTRAL.

Art.2º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto Social da Fundação e estão subordinados à legislação vigente e aos imperativos emanados do órgão regulador e fiscalizador.

Capítulo II - Das Definições

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa. As expressões, palavras, abreviações ou siglas terão a primeira letra grafada em maiúscula, salvo indicação contrária no texto:

Art. 3º - Abono Anual: benefício devido ao Assistido equivalente a uma parcela adicional do benefício mensal, conforme as regras do Plano.

Art. 4º – Aposentadoria Antecipada: benefício concedido em data anterior a carência exigida para a Suplementação de Aposentadoria ao grupo de Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido que preencham as condições previstas no Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias, deste Regulamento.

Art. 5º - Aposentadoria Normal: benefício correspondente ao valor calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, e

quando houver os recursos portados, observando os critérios da legislação em vigor e concedido após o cumprimento das carências exigidas.

Art.6º - Assistido: Participante em gozo de benefício ou o Beneficiário, desde que tenha havido a efetivação do primeiro pagamento.

Parágrafo único - Assistido (aposentado) é o participante que já cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria e, portanto, está em gozo de benefício.

Art.7º - Atuariamente Equivalente: montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação, vigentes na data em que o cálculo for efetuado.

Art.8º - Atuário: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada para desenvolver estudos e avaliações atuariais relacionadas ao Plano, conforme regulamentação vigente.

Art. 9º – Beneficiário do Plano ou Beneficiário: cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho inválido.

I - Companheiro é a pessoa que mantenha união estável com o Participante ou Assistido (aposentado), inscrita neste Plano de Contribuição Variável e que essa condição seja declarada judicial ou extrajudicialmente, nos termos da lei e formalmente reconhecida pela Previdência Social.

II - A qualidade de Beneficiário está condicionada ao preenchimento de formulário próprio para a formalização da inscrição pelo Participante ou assistido (aposentado) no Plano de Contribuição Variável e ser reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social, na condição de dependente.

§ 1º - Na data em que requerer o benefício mensal, o Participante deverá declarar, através de formulário próprio emitido pela Fundação, os seus Beneficiários, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 2º - Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários, assim reconhecidos na forma deste artigo, estará condicionada ao recálculo do benefício, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão. Nesse caso, não assistirá aos novos Beneficiários inscritos direito a pagamentos vencidos em datas anteriores às suas inscrições.

§ 3º - Para que o filho maior de 21 (vinte e um) anos se torne ou permaneça como Beneficiário do Participante ou do Assistido (aposentado) receptor da Renda Temporária por Prazo Certo, o Beneficiário deverá estar expressamente nomeado junto a Fundação, mediante comunicação escrita ou remota. Caso o filho comece a perceber um Benefício de Pensão por Morte, na forma de Renda Temporária por Prazo Certo, ainda menor de 21 (vinte e um) anos, permanecerá como Beneficiário mesmo após completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 10 - Beneficiário Indicado: para os casos especificamente previstos por este Plano de Benefícios, qualquer pessoa física inscrita na condição de indicada pelo Participante ou pelo Assistido (aposentado), que receberá os benefícios, a que fizer jus, se não houver Beneficiário inscrito no Plano.

§ 1º - O Participante terá obrigatoriamente o compromisso de informar à Fundação eventual alteração no rol de Beneficiários e Beneficiários Indicados, mediante comunicação escrita ou remota.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Indicado, a Fundação reconhecerá como tal o herdeiro designado no processo de inventário, observando-se, em todos os casos, a prescrição quinquenal.

§ 3º - A inscrição ou a exclusão dos Beneficiários Indicados poderá ser feita, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ou por transação remota à Fundação pelo Participante ou Assistido (aposentado).

§ 4º - Na falta de alteração das informações prestadas pelo Participante ou pelo Assistido (aposentado) quanto aos seus Beneficiários ou Beneficiários

Indicados até a época do falecimento, a Fundação estará isenta de responsabilidade de efetuação de qualquer outro pagamento, a título de Benefício de Pensão por Morte e/ou Pecúlio por Morte às pessoas que não tenham sido informadas pelo Participante ou Assistido (aposentado).

§ 5º - A existência de Beneficiário, conforme definido no artigo 9º e seus parágrafos deste Regulamento, implica na consequente exclusão do direito ao recebimento de qualquer benefício a qualquer Beneficiário Indicado.

Art. 11 - Benefício de Renda Continuada: Benefício de caráter temporário ou vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas, conforme as regras deste Regulamento e a legislação aplicável.

Art. 12 - Benefício Proporcional Diferido: será o Instituto que faculta a vinculação do Participante ao Plano, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito à Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Art. 13 - Cessação do Contrato de Trabalho: perda da condição de Empregado com o Patrocinador: A data da Cessação do Contrato de Trabalho, será considerada a data da rescisão contratual, conforme a legislação trabalhista aplicável.

Art. 14 - Conta Coletiva: conta mantida pela Fundação onde serão creditados a Contribuição Específica de Participante, a Contribuição Específica de Patrocinador, a Contribuição para Despesas Administrativas de Participante, a Contribuição para Despesas Administrativas de Patrocinador, e outros valores não alocados à Conta do Participante, assim como o correspondente Retorno dos Investimentos.

§ 1º - Da Conta Coletiva serão debitados os valores pagos a título de integralização do Benefício Mínimo, Saldo de Conta Projetada e outros não debitados à Conta do Participante.

§ 2º - O valor do Saldo de Conta Projetada será debitado da Conta Coletiva, nos casos de Incapacidade ou morte de Participante, e creditado na Conta Individual de Risco.

§ 3º - No caso de extinção ou cancelamento do Benefício por Incapacidade ou do Benefício de Pensão por Morte, o saldo remanescente da Conta Individual de Risco, se houver, retornará para esta Conta Coletiva.

§ 4º - Para fins de controle administrativo e contábil deste Plano, serão mantidos controles separados para os valores creditados e debitados nesta conta relativamente às despesas administrativas, à integralização do Benefício Mínimo e ao Saldo de Conta Projetada de Incapacidade e Pensão por Morte.

Art. 15 - Conta Coletiva de Transferência - Pecúlio por Morte: conta mantida pela Fundação para o grupo dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Benefício Definido, onde foi creditado na Data Efetiva do Plano o valor atuarialmente equivalente ao benefício de Pecúlio por Morte a ser pago aos Beneficiários daqueles Participantes e Assistidos, incluindo o Retorno Garantido. Serão debitados desta conta os valores efetivamente pagos a título de Pecúlio por Morte.

Art. 16 - Conta de Contribuição de Participante: parcela da Conta do Participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as contribuições do Participante, são elas: Contribuição Básica, Voluntária e Suplementar, bem como a Contribuição de Patrocinador de obrigação do Autopatrocinado, incluindo a variação da Cota Patrimonial.

Art. 17 - Conta de Contribuição de Patrocinador: parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as contribuições do Patrocinador, incluindo a variação da Cota Patrimonial.

Art. 18 - Conta de Reserva Especial - Participante: a parcela da Conta do Participante, mantida pela Fundação, onde será creditado o valor que lhe couber da Reserva Especial.

Art. 19 - Conta de Reserva Especial - Patrocinador: a parcela da Conta do Patrocinador, mantida pela Fundação, onde será creditado o valor que lhe couber da Reserva Especial.

Art. 20 - Conta Individual de Benefício Mínimo: a parcela da Conta do Participante, mantida pela Fundação, onde será creditado o valor da diferença

do saldo correspondente ao valor do Benefício Mínimo pelo saldo de conta atribuído ao Participante, transferido da Conta Coletiva nos casos específicos, incluindo a variação da Cota Patrimonial.

Parágrafo único - Os Benefícios de Incapacidade pagos aos Assistidos, serão debitados da Conta Individual de Benefício Mínimo até a sua completa eliminação ou até a data de extinção ou cessação do benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta Total do Participante.

Art. 21 - Conta Individual de Risco: parcela da Conta do Participante, mantida pela Fundação, onde será creditado o valor do Saldo de Conta Projetada, transferido da Conta Coletiva nos casos de Incapacidade ou morte de Participante, incluindo a variação da Cota Patrimonial.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios referidos no caput deste artigo e pagos aos Assistidos (aposentados) ou a seus Beneficiários, serão debitados da Conta Individual de Risco até a sua completa eliminação ou até a data de extinção ou cessação do benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta Total do Participante.

Art. 22 - Conta Total de Transferência: conta mantida pela Fundação para os Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido, e que corresponde à soma do Crédito de Transferência - Participante com Crédito de Transferência - Patrocinador.

Art. 23 - Conta Total do Participante: conta mantida pela Fundação para cada Participante, onde serão creditados e debitados os valores relativos às suas contribuições e às do Patrocinador. Esta conta é o somatório dos saldos da Conta Individual de Risco ou Benefício Mínimo se couber, Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador e Conta Total de Transferência que foi apurada na data da Transformação do Plano de Benefício Definido – BD, para o Plano de Contribuição Variável – CV.

Art. 24 - Contribuição Básica do Participante: valor da contribuição obrigatória

vertida pelos Participantes. Adicionalmente, o participante poderá realizar contribuição opcional respeitando os limites definidos neste Regulamento.

Art. 25 - Contribuição de Patrocinador: valor da contribuição paga pelo Patrocinador, em nome do Participante, conforme artigo 102 deste Regulamento.

Art. 26 - Contribuição Específica e Participante: valor pago pelo Participante, destinado a cobertura dos benefícios de risco, isto é, invalidez ou morte e do benefício mínimo. Para o Participante Vinculado, a Contribuição Específica é destinada somente à cobertura de benefícios de risco.

Art. 27 - Contribuição Específica de Patrocinador: valor pago pelo Patrocinador em nome do Participante, destinado a cobertura dos benefícios de riscos, isto é, invalidez ou morte e do benefício mínimo.

Art. 28 - Contribuição Extraordinária: contribuição realizada pelo Patrocinador, Participante e Assistido destinada ao custeio do equacionamento de déficits, serviço passado e outras finalidades, necessária para o equilíbrio do Plano.

Art. 29 - Contribuição para Despesas Administrativas de Participante e Assistido: valor pago pelo Participante e Assistido (aposentado), cujo percentual será definido anualmente no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 30 - Contribuição para Despesas Administrativas do Patrocinador: valor pago pelo Patrocinador, cujo percentual será definido anualmente no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 31 - Contribuição Suplementar de Participante: valor vertido a qualquer tempo pelo Participante, cuja frequência e limite ficam a critério de sua escolha, não se aplicando o recolhimento pelo Patrocinador.

Art. 32 - Contribuição Voluntária: valor pago pelo Participante, de caráter opcional, cujo percentual deve ser escolhido entre o intervalo disposto neste Regulamento, não se aplicando o recolhimento pelo Patrocinador.

Art. 33 - Convênio de Adesão: contrato celebrado entre o Patrocinador e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER ou outra pessoa jurídica que venha sucedê-la com a finalidade de formalizar seu ingresso no Plano de Benefícios, no qual são estabelecidas as respectivas obrigações, responsabilidades e direitos mútuos em relação ao Plano, conforme as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 34 - Cota Patrimonial: Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade.

Art. 35 - Crédito de Transferência - Participante: valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano Anterior até a Data Efetiva do Plano, atualizado pelo Retorno Garantido.

Art. 36 - Crédito de Transferência - Patrocinador: valor calculado e aportado na data da transformação do Plano, conforme Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias deste Regulamento, atualizado pelo Retorno Garantido.

Art. 37 - Data de Avaliação: último dia de cada mês, para a consolidação dos procedimentos pertinentes a Administração do Plano de Benefícios.

Art. 38 - Data de Início do Benefício - DIB ou Data do Cálculo: São as datas em que os benefícios deste plano começam a entrar em vigor, conforme definido no artigo 135 deste Regulamento.

Art. 39 - Data Efetiva da Criação do Plano de Benefício Definido: data de 07 de fevereiro de 1979.

Art. 40 - "Data Efetiva da Transformação do Plano" ou "Data Efetiva do Plano de Contribuição Definida do Patrocinador FLUMITRENS": 1º (primeiro) de dezembro de 2000.

a) Data Efetiva do Plano CENTRAL: 1º (primeiro) de dezembro de 2002.

b) Grupo Transferido: Participantes originalmente empregados do Patrocinador Anterior, transferidos via sucessão trabalhista para o Patrocinador deste Plano, bem como a totalidade de assistidos e beneficiários

nessa condição até a data de 01/12/2002.

c) Os Participantes pertencentes ao Grupo Transferido passaram a fazer parte deste Plano a partir da sua Data Efetiva do Plano, transferindo-se os saldos das Contas constituídas em seus nomes no Plano de Contribuição Definida do Patrocinador FLUMITRENS para este Plano.

Art.41 – Déficit Técnico: corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos planos de benefícios. Registra a diferença entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apurada ao final de um período contábil, quando negativa.

Art. 42 - Diferimento ou Fase de Diferimento: fase de acumulação de recursos, do período entre a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) e o início do pagamento do benefício.

Art. 43 - Direito Acumulado: corresponde às reservas constituídas pelo Participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, considerando a última contribuição realizada pelo Participante ao Plano.

Art.44 - Empregado: toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, conforme definido na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único - São equiparáveis aos empregados do Patrocinador os gerentes, os diretores e os conselheiros ocupantes de cargo eletivo, ainda, aqueles que, por força de contrato ou convênio, prestem serviços contínuos e subordinados, conforme estabelecido neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art. 45 - Ex-Participante: o Participante que tenha sua inscrição cancelada no Plano de Benefícios, na forma deste Regulamento.

Art. 46 - Fator Atuarial: coeficiente atuarial que define a renda futura do Participante apurado com base na Taxa de Juros Anual e Expectativa de Vida, e demais premissas técnicas, devidamente aprovadas pelos Órgãos Estatutários da Fundação e do Patrocinador vigentes à época do cálculo. Utilizado para calcular o valor presente das obrigações futuras para cumprimento

dos pagamentos dos benefícios futuros, e revisado periodicamente para adequação técnica.

Art. 47 – Fundação: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, entidade fechada de previdência complementar responsável pela gestão dos Planos de Benefícios dos Participantes e Assistidos, conforme as normas aplicáveis.

Art.48 - Fundo: ativo do Plano administrado pela Fundação, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Art. 49 - Fundo de Reversão ou Fundo de Reversão de Saldo Por Exigência Regulamentar: fundo no qual será alocada a parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de Resgate por Desligamento ou Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento, sendo reajustado pela variação da Cota Patrimonial. Este fundo será utilizado em proveito deste Plano de Benefícios, conforme determinar o Conselho Deliberativo da Fundação, sendo vedado o seu retorno, ao Patrocinador, observada a legislação vigente.

Art. 50 - Fundo Previdencial de Revisão de Plano: valor originado com os recursos da Reserva Especial para Revisão do Plano que tem como finalidade a destinação da distribuição do superávit.

Art. 51 – Incapacidade: perda total e permanente da capacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, comprovada por laudo médico e reconhecida pela entidade gestora, podendo ser objeto de reavaliação periódica.

Art. 52 – Índice de Reajuste: INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, outro índice que oficialmente o suceder e, na falta deste, de outro índice equivalente determinado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 53 - Institutos: são opções legais disponíveis aos Participantes que se desligarem do Patrocinador. São previstos os seguintes institutos, conforme

as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido (BPD), Resgate e Portabilidade.

Art. 54 – Meta Atuarial: percentual mínimo desejado para o retorno de investimentos, fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice de reajuste do plano.

Art. 55 - Participante: pessoa física inscrita no Plano de Benefícios, que engloba o Participante empregado do Patrocinador, o Autopatrocinado, o Equiparado ao Autopatrocinado e o Vinculado.

Art. 56 - Participante Autopatrocinado ou Autopatrocinado: ex-empregado do Patrocinador que tenha o seu contrato de trabalho rescindido e se manifeste em permanecer inscrito no Plano de Benefícios.

§ 1º - É necessário que o Participante opte por permanecer contribuindo para o Plano, efetuando contribuições obrigatórias de Participante e Patrocinador.

§ 2º - também se equipare a este o empregado do Patrocinador que tiver o contrato suspenso ou interrompido ou tiver a perda parcial ou total de sua remuneração, desde que ele mantenha as contribuições regulares do Participante e do Patrocinador ao Plano de Benefícios.

Art. 57 - Participante Vinculado ou Vinculado: ex-empregado do Patrocinador que tenha o seu contrato de trabalho rescindido e que na condição de Participante venha optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 58 – Patrimônio do Plano: conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.

Art. 59 - Patrocinador: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA – CENTRAL, ou outra pessoa jurídica que venha sucedê-la.

a) Patrocinador Anterior: Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS.

Art. 60 - Plano de Benefício Definido ou Plano Anterior: plano de benefício administrado pela Fundação em favor dos empregados do Patrocinador que se encontravam na qualidade de Participantes e Assistidos e seus respectivos Beneficiários do Plano de Benefício Definido na Data Efetiva da Transformação do Plano, o qual fica integralmente revogado e substituído por este Plano de Contribuição Variável, a partir da Data Efetiva da Transformação do Plano.

Art. 61 - Plano de Benefícios Originário: Plano de benefícios do qual são portados recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, transferidos por meio do Instituto da Portabilidade para o plano receptor.

Art. 62- Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, transferidos do Plano Originário por meio do Instituto de Portabilidade.

Art.63 - Plano de Contribuição Variável do Patrocinador - CENTRAL ou Plano de Benefícios ou Plano: Plano de Contribuição Variável do Patrocinador – CENTRAL, de rendas programáveis e não programáveis, da modalidade de Contribuição Variável - CV, conforme descrito neste Regulamento.

Art. 64 - Plano de Custeio: Instrumento que define o nível de contribuições necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano, devendo ser revisado anualmente e aprovado pelos Órgãos Estatutários da Fundação.

Art. 65 – Recursos a Portar: valor a ser portado deste Plano de Benefícios Originário para outro Plano de Benefícios.

Art. 66 - Recursos Portados: valores portados de outros Planos de Benefícios para este Plano de Benefícios Receptor.

Art. 67 – Repasse das Contribuições: contribuições paritárias repassadas pelo Patrocinador ao Plano de Benefícios serão recolhidas mensalmente e tornadas líquidas a favor da Fundação, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios.

Art.68 - Regulamento do Plano de Contribuição Variável do Patrocinador CENTRAL, Regulamento do Plano de Benefícios ou Regulamento do Plano ou Regulamento: documento que tem como objetivo disciplinar direitos e obrigações do Patrocinador, dos Participantes e Assistidos, cuja administração está sob a responsabilidade da Fundação.

Art. 69 - Reserva Especial: recursos que correspondem ao valor que ultrapassa o limite mínimo estabelecido legalmente para formação do Superávit Técnico Acumulado – Reserva de Contingência. O valor superavitário excedente constituirá a Reserva Especial para Revisão do Plano, com a finalidade de ser submetida às regras e aos critérios estabelecidos legalmente, para distribuição entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos.

Art. 70 - Reserva Matemática: representa a totalidade dos compromissos do plano de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, calculada pelo atuário em conformidade com as obrigações estabelecidas no Regulamento e com o disposto na Nota Técnica Atuarial.

Art.71 – Retorno dos Investimentos: retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitado, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 72 - Retorno Garantido: o retorno alocado ao saldo da Conta de Transferência – Participante, Conta de Transferência – Patrocinador e Conta Coletiva de Transferência – Pecúlio por Morte, no último dia de cada mês, equivalente à variação do Índice de Reajuste desde a Data de Avaliação Anterior, acrescido, mensalmente, de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 73 - Salário de Contribuição: Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Art. 74 - Saldo de Conta Projetada: montante correspondente ao produto da soma das Contribuições Básicas, observado o limite de contribuição máxima definido neste Regulamento, com as Contribuições que seriam efetuadas pelo Patrocinador, no mês da morte ou Incapacidade do Participante, pelo número de contribuições que seriam efetuadas no período compreendido entre tal data e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, incluindo-se para esse efeito as contribuições referentes ao 13º (décimo-terceiro) salário. Será utilizado para casos de benefício de pensão por morte ou incapacidade do Participante. Não incluídas as parcelas destinadas ao custeio de despesas administrativas.

§ 1º - Ao Participante Vinculado será permitido efetuar pagamento da contribuição de risco no momento da sua opção, desde que torne expressa a manifestação dessa vontade.

§ 2º - O Saldo de Conta Projetada será nulo caso o Participante esteja com suas contribuições ao Plano suspensas.

Art. 75 - Superávit do Plano: é o resultado técnico apurado em decorrência do excesso de recursos frente ao compromisso avaliado de um Plano de Benefícios.

Art. 76 – Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante formalizará sua opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

Art. 77 – Termo de Portabilidade: documento que contém os requisitos necessários conforme legislação aplicável, por meio do qual a Portabilidade será exercida.

Art. 78 – Transação Remota: operação realizada por meio eletrônico, utilizando plataformas digitais autorizadas e homologadas pela entidade, para efetivar manifestação expressa do Participante ou Assistido, garantindo a segurança e a integridade dos dados.

Art.79 - Unidade de Referência CENTRAL (URCE): unidade de valor de referência que em 1º de maio de 2000 correspondia a R\$ 136,84 (cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) sendo reajustada anualmente,

no mês de junho de cada ano, de acordo com o índice acumulado do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, referente aos doze últimos meses anteriores à sua aplicabilidade.

Parágrafo único - Eventualmente, de acordo com o Parecer do Atuário, o percentual referido no caput deste artigo, poderá sofrer alteração mediante a concordância do Patrocinador e do órgão responsável pela supervisão e controle e aprovação do Conselho Deliberativo.

Capítulo III - Da Inscrição no Plano

Art.80 - A pessoa física que mantenha firmado o Contrato de Trabalho com o Patrocinador deste Plano e que por vontade própria venha solicitar a inscrição a esta Fundação, ficará obrigada a preencher os formulários exigidos por meio impresso ou por meio de Transação Remota, onde nomeará os seus Beneficiários e, na falta destes, os Beneficiários Indicados. Neste ato, autorizará a Fundação a proceder os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados pelo Patrocinador à Fundação como sua contribuição para o Plano.

§ 1º - A qualidade de Participante somente se configura a partir do 1º desconto de contribuição efetivada em folha de pagamento do Patrocinador.

§ 2º - É vedada a inscrição ao Plano de Benefícios daqueles que se encontrarem em gozo de Incapacidade Temporária ou Aposentadoria por Incapacidade mantidos pela Entidade Oficial de Previdência Social.

§ 3º - O Empregado do Patrocinador que esteja com seu contrato de trabalho suspenso será submetido a exame médico realizado diretamente pela Fundação ou sob orientação desta, para a efetivação da sua inscrição no Plano de Benefícios.

§ 4º - Para fins de inscrição no Plano de Benefícios, são equiparáveis aos

empregados, os gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargo eletivo desde que mantenham essa relação formalizada junto ao Patrocinador.

Art.81 - Aquele que vier a solicitar a sua inscrição na condição de Empregado do Patrocinador com contrato de trabalho suspenso, estará obrigado a recolher contribuições calculadas de forma análoga ao do Autopatrocinado. No retorno à condição de empregado em atividade, passará a recolher as contribuições associadas à sua condição de Participante em atividade.

Art.82 - Os Empregados do Patrocinador que se encontravam vinculados ao Plano de Benefício Definido na Data Efetiva de Transformação do Plano serão automaticamente considerados Participantes deste Plano, para todos os efeitos deste Regulamento.

Art.83 - Os Empregados do Patrocinador que estavam com seus contratos de trabalho suspensos na Data Efetiva da Transformação do Plano, mas que já detinham a condição de Participantes do Plano de Benefício Definido, terão direito ao Crédito de Transferência, calculado considerando a data de início da suspensão do contrato de trabalho, e passarão automaticamente a estar cobertos por este plano, segundo as regras dispostas no artigo 108 deste Regulamento.

Art.84 - Os Empregados do Patrocinador e/ou Participantes Ativos que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos poderão optar em se equiparar aos Autopatrocinados, no que se refere às suas contribuições de Participante, de Patrocinador, Específica e Administrativa, enquanto durar a suspensão, passando ou retornando, à condição de Participante em atividade no Patrocinador, no que se refere às suas contribuições, assim que cessar a suspensão dos respectivos contratos de trabalho.

Parágrafo único - No caso de perda parcial da remuneração recebida, o Participante poderá optar em se equiparar ao Autopatrocinado, no que se refere às contribuições, desde que formalize a solicitação à Fundação, por meio impresso ou por meio de transação remota, até o último dia do terceiro mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a perda salarial, ficando obrigado a efetuar as contribuições mencionadas no caput, sobre a parcela

que deixou de perceber.

Capítulo IV – Do Salário de Contribuição

Art. 85 - Salário de Contribuição:

I - para o Participante em atividade no Patrocinador, o salário nominal acrescido das demais parcelas de remuneração que seriam objeto de desconto para a Entidade Oficial de Previdência Social, caso não existisse limite de contribuição.

(a) para o equiparado, o salário de contribuição será aquele mencionado no inciso I.

II - para o Autopatrocinado, o salário de contribuição será a média aritmética dos 12 (doze) últimos meses ao do afastamento do Patrocinador cuja atualização anual do valor dar-se-á de acordo com a variação da Unidade de Referência CENTRAL (URCE), no mês de junho.

Parágrafo único - Para aqueles que venham requerer benefício e que no período básico de cálculo estavam afastados, o salário de contribuição será determinado pelo valor do benefício pago pela Fundação, acrescido da renda temporária concedida pela Entidade Oficial de Previdência Social e do salário de contribuição do Participante no Patrocinador.

Art.86 - O 13º (décimo- terceiro) salário será considerado como Salário de Contribuição isolado, referente ao mês de dezembro, em seu valor integral, sem qualquer dedução de parcelas de adiantamento.

Art. 87 - No caso de alteração do padrão salarial do Participante em razão de

decisão judicial transitada em julgado, a diferença da contribuição devida à Fundação será recolhida pelo Assistido, Participante e Patrocinador, acrescida dos encargos previstos neste Regulamento.

Art. 88 - Nos casos de redução da remuneração, conforme previsto neste regulamento, o Participante poderá optar em manter o salário de contribuição anterior se equiparando ao Autopatrocinado e recolher a diferença das contribuições devidas ao Plano.

Art.89 - Nos casos de perda da remuneração total, o Participante só poderá manter o salário de contribuição se equiparando ao Autopatrocinado enquanto recolher, diretamente à Fundação, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como à correspondente contribuição do respectivo Patrocinador.

Capítulo V - Do Tempo de Serviço Creditado

Art.90 - Para fins deste Regulamento, o Serviço Creditado corresponde ao último período de serviço ininterrupto prestado pelo Participante ao Patrocinador, limitado a 30 (trinta) anos, medido em meses, sendo que todo período fracionário igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como 01 (um) mês e o inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderado.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado ao Patrocinador Anterior até 01/12/2002 será computado no Serviço Creditado exclusivamente para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano, não sendo atribuído àquele período qualquer valor ou contribuição.

Art.91 - O Serviço Creditado se encerrará na Cessação do Contrato de Trabalho com o Patrocinador, exceto para aqueles que optarem em permanecer com a vinculação ao Plano de Benefícios, cuja contagem do Serviço Creditado cessará na data do seu desligamento da Fundação ou na data do início do benefício.

Art.92 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

(I) Enquanto o Participante estiver em gozo do Benefício de Incapacidade e se o Participante retornar ao serviço no Patrocinador nos 30 (trinta) dias seguintes à cessação do Benefício por Incapacidade;

(II) Término de Vínculo Empregatício em que o ex-Empregado do Patrocinador se torne um Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos deste Regulamento;

(III) Licença concedida ao Participante pelo Patrocinador, se o Participante retornar ao serviço no Patrocinador imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro Patrocinador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido;

(IV) Suspensão ou interrupção do contrato do trabalho do Participante, desde que ele retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção;

§ 1º - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa que não seja Patrocinador para um Patrocinador, o tempo de Serviço Creditado dos empregados transferidos será computado a partir da data da respectiva transferência.

§ 2º - O Participante que se inserir nos incisos III e IV poderá requerer a equiparação ao Autopatrocinio de modo a preservar os seus direitos junto ao Plano de Benefícios.

Art.93 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a readmissão no Patrocinador dará início a um novo período de Serviço Creditado.

Capítulo VI - Das Contribuições e do Fundo do Plano

Seção I - Das Contribuições dos Participantes

Art.94 – Contribuição Básica: O Participante, exceto Vinculado, deverá efetuar mensalmente Contribuições Básicas a este Plano correspondentes a 1% (um por cento) da parcela do seu Salário de Contribuição até 08 (oito) Unidades de Referência CENTRAL, mais um percentual livremente por ele escolhido, em valores inteiros, variável de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), da parcela do seu Salário de Contribuição excedente a 08 (oito) Unidades de Referência CENTRAL.

§ 1º - O percentual referido no caput poderá ser alterado pelo Participante a qualquer época, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, disponibilizado pela Fundação, com efeito no mês subsequente do protocolo do recebimento, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

§ 2º - As Contribuições Básicas do Participante, exceto Vinculado, serão efetuadas mensalmente, sendo que haverá uma contribuição adicional relativa ao 13º (décimo terceiro) salário.

Art.95 – Contribuição Voluntária: O Participante, exceto Vinculado, poderá efetuar também Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual variável de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento), em valores inteiros múltiplos de 05 (cinco), do valor da sua Contribuição Básica.

Parágrafo único - O percentual referido no caput poderá ser alterado pelo Participante a qualquer época, através do preenchimento de formulário específico para tal fim, por meio impresso ou por meio de Transação Remota disponibilizado pela Fundação, com efeito no mês subsequente do

protocolo do recebimento, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

Art.96 – Contribuição Suplementar: O Participante poderá a seu critério efetuar Contribuição Suplementar com valor, limite e frequência estabelecidos por ele.

Parágrafo único - A Contribuição Suplementar de que trata este artigo será paga pelo Participante, por intermédio do sistema bancário, a favor da Fundação, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante, considerando a variação da Cota Patrimonial, do mês subsequente da disponibilização dos recursos para a Fundação.

Art.97 – Contribuição Específica de Participante: O Participante Ativo, deverá efetuar, ainda, Contribuição Específica de Participante, de valor calculado atuarialmente sobre o seu salário de contribuição e destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou Morte.

Parágrafo único – O Participante Vinculado poderá efetuar contribuição específica destinada ao financiamento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou Morte, desde que formalize no prazo de opção do Instituto. O Participante Autopatrocinado efetuará Contribuição Específica de Participante e de Patrocinador, de valor calculado atuarialmente sobre o seu salário de manutenção e destinada ao financiamento de 100% (cem por cento) do saldo do Benefício Mínimo e de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Projetada para os casos de Incapacidade ou Morte.

Art.98 – Contribuição para Despesas Administrativas de Participante: O Participante em atividade no Patrocinador deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - O Vinculado e o Autopatrocinado deverão recolher a contribuição para o custeio de 100% (cem por cento) das despesas administrativas que será calculada de acordo com o Plano de Custeio.

§ 2º - O salário de contribuição do Participante Vinculado será aquele imediatamente anterior a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que sofrerá atualização anualmente de acordo com o disposto no artigo 79. Para a determinação do valor da contribuição da despesa administrativa serão adotados os mesmos percentuais praticados como se estivesse em atividade no Patrocinador.

§ 3º - Esta contribuição poderá ser cobrada do Assistido, na forma e percentual a serem definidos anualmente no Plano de Custeio.

Art.99 - As contribuições mensais de Participante em atividade no Patrocinador, devidas por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, enquanto mantiver vínculo empregatício com o Patrocinador que repassará por intermédio do sistema bancário essas contribuições à Fundação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência

Parágrafo único - A não observância do prazo para repasse das contribuições previsto neste artigo sujeitará o Patrocinador aos seguintes encargos, independentemente dos eventuais procedimentos judiciais cabíveis e previstos na legislação em vigor:

- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido;
- b) atualização monetária calculada pelo índice de reajuste previsto neste Regulamento;
- c) juros compostos de 1% (um) por cento ao mês ou sua equivalência diária.

Art.100 - Não se verificando o desconto em folha de pagamento do Patrocinador referente a contribuição do Participante, caberá ao Participante, providenciar o pagamento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ausência do desconto.

Parágrafo único - A ausência de regularização do débito de contribuição, sujeitará ao Participante penalidades contidas no disposto do parágrafo único do artigo 99 e alíneas.

Art.101 - O pagamento para custeio das despesas administrativas deverá ser repassado à Fundação até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de competência pelo Autopatrocinado, Equiparado ou Vinculado.

Parágrafo único - O repasse dos valores das contribuições dar-se-ão por intermédio bancário ou outro meio a ser disponibilizado pela Fundação.

Seção II - Das Contribuições do Patrocinador

Art.102 – Contribuição Básica do Patrocinador: O Patrocinador efetuará Contribuição, de caráter mensal e obrigatório, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante em atividade no Patrocinador.

Parágrafo único - A Contribuição Básica do Patrocinador não poderá ser superior a 6% (seis por cento) do Salário de Contribuição do Participante.

Art.103 – Contribuição Específica de Patrocinador: A Contribuição Específica de Patrocinador corresponderá ao valor calculado atuarialmente, sobre o salário de contribuição dos Participantes, destinada ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) para a cobertura dos saldos, do Benefício Mínimo e 50% (cinquenta por cento) para o saldo de Conta Projetada nos casos de Incapacidade ou Morte do Participante.

Art.104 – Contribuição para Despesas Administrativas do Patrocinador: O Patrocinador deverá efetuar, ainda, contribuição para custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas administrativas, calculada de acordo com o previsto no plano de custeio, em conformidade com a legislação vigente.

Art.105 - Não haverá contribuições do Patrocinador sobre a parcela paga pelo Participante a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Suplementar.

Art. 106 - As contribuições de responsabilidade do Patrocinador serão pagas mensalmente à Fundação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. A não observância do prazo sujeitará o Patrocinador a recolher as contribuições em atraso com os mesmos encargos determinados no parágrafo único e alíneas do artigo 99 deste Regulamento. Na ocorrência do disposto no artigo 167 e parágrafo, o Patrocinador ficará obrigado a quitar os valores das contribuições devidas e não pagas de sua responsabilidade, na mesma data que efetuar o pagamento das despesas mencionadas no parágrafo único do artigo em referência.

Art.107 - O atraso no recolhimento das contribuições pelo Patrocinador não prejudicará os direitos dos Participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas à Fundação.

Art.108 - Crédito de Transferência e Contribuição de Transferência: Na Data Efetiva do Plano, será creditada na Conta de Transferência - Patrocinador a diferença, se positiva, entre "A" e "B", onde:

A = maior entre:

- valor presente atuarial do benefício proporcional acumulado pelo Participante no Plano de Benefício Definido, sendo tal benefício proporcional equivalente ao produto do valor de um benefício teórico, determinado como se o Participante estivesse se aposentando por aquele plano na data do cálculo, pela razão entre o tempo de contribuição à Fundação prestado pelo Participante até a data do cálculo e o tempo de contribuição à Fundação projetado para a data esperada de atendimento às condições para obtenção

de uma suplementação de aposentadoria no Plano de Benefício Definido; e

- valor presente atuarial da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou especial antecipada, atuarialmente equivalente, a que o Participante teria direito na data do cálculo, se cumprido todas as carências de acordo com as normas do Plano Anterior.

B = valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefício Definido.

Art.109 - A parcela do Crédito de Transferência que não tiver cobertura patrimonial é considerada como um compromisso relativo ao passado saldado, parcela essa que será financiada por Contribuições de Transferência realizadas pelo Patrocinador, cujos valores serão calculados atuarialmente, tendo sido objeto de Instrumento Particular de Direitos e Obrigações entre as Partes Relativas à Adesão ao Plano de Contribuição Definida.

Seção III - Do Fundo do Plano

Art.110 - As contribuições do Participante e de Patrocinador a este Plano serão pagas à Fundação, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta pertinente, todos os valores e rendimentos obtidos.

Art.111 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação aplicável.

Art.112 - O valor do Fundo na Data de Avaliação será determinado pela Fundação segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da cota, na Data

de Avaliação, sendo que o valor inicial da cota, na Data Efetiva do Plano, foi equivalente a R\$ 1,00.

Art.113 – O valor da cota patrimonial será fixado com base nos resultados na data de Avaliação, podendo em casos excepcionais ser estabelecido valores intermediários e temporários, pela Diretoria da Fundação, fundamentado por estudos técnicos.

Art. 114 – A Fundação poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas cotas.

Art.115 – O resultado deficitário no Plano apresentado nos estudos técnicos será equacionado pelo Patrocinador, Participantes e Assistidos, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo, na forma da legislação.

Capítulo VII - Do Cancelamento da Inscrição do Participante e do Assistido

Art.116 - Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante ou do Assistido no Plano de Benefícios desde que se enquadre em alguma das seguintes situações:

- a) que falecer;
- b) que requerer, a seu critério, a desistência da sua condição de Participante;
- c) que não realizar a opção por Institutos no prazo estipulado, à exceção do Instituto de Benefício Proporcional Diferido, quando presumido, ou elegível ao benefício de aposentadoria.

d) atrasarem por 3 (três) meses seguidos ou 6 (seis) meses alternados no prazo de 1 (um) ano, o pagamento de suas contribuições, quando o respectivo pagamento estiver sob sua responsabilidade, e, após notificados pela Fundação, não regularizarem o débito em 30 (trinta) dias;

e) receber prestação em parcela única, que torne extinto todo e qualquer direito a outro benefício ou se o cálculo do benefício resultar em valor inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da URCE;

f) Tiver esgotado o saldo de contas remanescente caso tenha optado pelo recebimento de Renda Temporária por Prazo Certo;

g) Tiver recebido o pagamento oriundo dos institutos de Resgate por Desligamento ou Portabilidade.

Art. 117 - O cancelamento da inscrição do Participante excetuando o caso de falecimento, acarretará a imediata perda dos deveres e direitos, bem como, dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte da Fundação.

Art.118 - O cancelamento por Desistência e Inadimplência, asseguram ao Participante na forma do §1º do artigo 133, quando da Cessação do Contrato de Trabalho, o Resgate por Desligamento e a Portabilidade.

Art.119 - O cancelamento da inscrição no Plano acarretará a imediata suspensão das contribuições devidas pelo Participante e pelo Patrocinador, deixando os Beneficiários e Indicados de fazerem jus a qualquer prestação de benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - O saldo de conta do Participante Cancelado por Desistência e por Inadimplência que vier a falecer será destinado aos seus herdeiros, cujo saldo será apurado na forma do § 1º do artigo 133 e o pagamento do valor correspondente se dará na forma da legislação civil.

Art.120 - Perderá a qualidade de Participante aquele que teve a sua inscrição

cancelada no Plano de Benefícios na forma deste Regulamento passando a ser denominado como Ex-Participante.

Parágrafo único - Perderá a qualidade de Assistido aquele que vier a falecer ou tiver a extinção dos pagamentos de Renda Temporária por Prazo Certo e o que se enquadrar pela opção do disposto, no artigo 162 deste Regulamento, passando a ser denominado Ex-Assistido.

Capítulo VIII - Dos Institutos

Art.121 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, conforme segue:

I - Tornar-se um Vinculado e após o cumprimento das carências exigidas requerer um Benefício Proporcional Diferido de acordo com as disposições previstas na Seção I deste Capítulo;

II - Exercer o direito à Portabilidade conforme o disposto na Seção II deste Capítulo;

III - Receber o Resgate por Desligamento conforme previsto na Seção III deste Capítulo;

IV - Permanecer contribuindo a este Plano na condição de Autopatrocinado, conforme previsto na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - A Fundação fornecerá o Extrato Previdenciário ao Participante, contendo as informações exigidas na legislação aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data-base de apuração, conforme disposto abaixo:

I - última atualização da reserva na forma prevista no regulamento do plano de benefícios;

II – recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o patrocinador ou com o instituidor;

III - requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio e que queira realizar posterior opção por outro instituto; ou

IV - requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.

§ 2º - O Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do Extrato Previdenciário, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, devendo a opção ser formalizada por meio de Termo de Opção protocolizado na Fundação ou por transação remota.

§ 3º - A ausência de comunicação do Patrocinador à Fundação relativamente a cessação do vínculo empregatício e na hipótese de não se verificar o efetivo recebimento do Extrato Previdenciário pelo Participante ou se detectar alguma inconsistência de informação, o prazo mencionado no parágrafo anterior não será considerado, iniciando uma nova contagem.

§ 4º - Decorrido o prazo descrito no parágrafo 2º deste artigo sem que haja a expressa opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo, será aplicada a presunção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou seja, o Participante se tornará Vinculado, desde que tenha na data do desligamento por pelo menos 03 (três) anos de contribuição ao Plano, podendo a qualquer época requerer o Instituto do Autopatrocínio, Resgate por Desligamento ou a Portabilidade.

§ 5º - O Participante que tiver cumprido as carências para o benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, a exceção do Benefício Proporcional Diferido.

§ 6º - A Transferência de Participante para outra empresa do mesmo grupo

econômico que não seja Patrocinador deste plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelos institutos previstos neste Regulamento.

Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art.122 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício do Participante após completados no mínimo, 03 (três) anos de contribuição e antes de cumprir as carências exigidas para o Benefício de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) passando para a condição de Vinculado, desde que deixe retido no Plano até o cumprimento das carências definidas no artigo 136, o saldo que lhe couber, na data da opção, que corresponderá a soma do saldo da Conta Total do Participante com a reserva matemática necessária à integralização do Benefício Mínimo e do Benefício de Risco, se aplicável, sendo o saldo total atualizado de acordo com a variação da Cota Patrimonial.

§ 1º- O Participante Vinculado deixará de efetuar Contribuição Básica de Participante e Voluntária, contribuindo para o custeio das despesas administrativas, déficits ou serviço passado podendo, a seu critério, realizar Contribuição Suplementar e Contribuição Específica, desde que formalize a sua opção pelo recolhimento, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 2º - O Participante Vinculado, terá o valor do Benefício Proporcional Diferido calculado sobre o valor retido na ocasião de sua opção, acrescido de eventuais aportes de contribuições, atualizados até a data do cálculo pela variação da Cota Patrimonial.

§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será válida até ser, eventualmente, cancelada pelo Participante Vinculado, hipótese em que este deverá optar no ato da desistência voluntária por um dos Institutos: Autopatrocínio, Resgate por Desligamento ou pela Portabilidade.

§ 4º - O Participante Vinculado, após o efetivo pagamento do Resgate por Desligamento ou Portabilidade e havendo recursos a portar, estes serão transferidos para outra Entidade e sua inscrição na Fundação tornará cancelada, bem como, a de seus Beneficiários e Indicados.

§ 5º - O recebimento dos valores mencionados no parágrafo 3º importará em quitação plena das obrigações da Fundação referentes a este Plano.

§ 6º - O Participante Vinculado que solicitar o Benefício Proporcional Diferido e havendo Recursos Portados deverá concomitantemente optar dentre as seguintes prestações: Renda Temporária por Prazo Certo, Resgate por Desligamento ou Portabilidade.

Art.123 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado na data do requerimento, sobre o saldo da Conta Total do Participante, e pago conforme disposto no capítulo X.

§ 1º - O Participante Vinculado estará sujeito a realizar o pagamento da Contribuição Específica para fazer jus a Conta Individual de Risco de modo a determinar o cálculo do Benefício de Incapacidade e Morte, desde que no ato da opção pelo Instituto, se manifeste pelas referidas coberturas previstas no Plano de Custeio.

§ 2º - No caso de falecimento do Vinculado, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, calculado com base na Conta Total do Participante não considerando a Conta Individual de Risco caso não tenha optado pelo recolhimento da contribuição específica e será calculado conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Vinculado poderá passar à condição de Autopatrocinado, ficando obrigado a realizar os recolhimentos das contribuições na forma deste Regulamento, referente ao período em que esteve na situação de Participante Vinculado. Neste caso, o lapso temporal será considerado como tempo de contribuição.

§ 4º - O Participante Vinculado que vier a optar pelo Instituto de Resgate por Desligamento ou Portabilidade, o valor será calculado com os parâmetros obtidos na tabela do artigo 133, posicionados na data da opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º - O Participante Vinculado que se tornar inválido, receberá o Benefício por Incapacidade, calculado com base na Conta Total do Participante não considerando a Conta Individual de Risco caso não tenha optado pelo recolhimento da contribuição específica e será calculado conforme estabelecido neste Regulamento.

Seção II - Da Portabilidade

Art.124 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado pela Fundação, por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios.

§ 1º - A entidade de origem e destino quando da transferência dos recursos, deverá obedecer ao prazo estabelecido na legislação vigente, a exceção quando não for atendida as exigências necessárias para o processo de Portabilidade.

§ 2º - Para exercer o Instituto de Portabilidade, o Participante deverá preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I – tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador;

II - pelo menos 03 (três) anos de contribuição ao Plano;

III - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;

§ 3º - A Portabilidade poderá ser exercida independente do cumprimento dos requisitos contidos nos incisos do parágrafo 2º deste artigo, desde que tenha recolhido, no mínimo, 06 (seis) Contribuições Básicas de Participante para este Plano, condição esta que se aplica aos Recursos Portados pelo Participante constituídos em outros planos de benefícios administrado pela Fundação, por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios.

Art.125 - A opção do Participante por tornar-se Participante Vinculado ou Autopatrocinado não impede a posterior opção pela Portabilidade.

Art.126 - Os Recursos Portados a este Plano pelos Participantes e Assistidos serão mantidos de forma segregada na conta Participante e na Conta Patrocinador, sob rubrica própria Conta “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta” e serão atualizados mensalmente com base na variação da Cota Patrimonial.

Parágrafo único – Para os Assistidos que tiverem optado pelo recebimento de Renda Temporária por Prazo Certo, estabelecidas na alínea “a” do artigo 158 deste Regulamento, os recursos portados para este Plano poderão ocorrer durante a fase de recebimento de benefícios.

Art.127 - Os recursos alocados na Conta de Recursos Portados comporão a Conta Participante e serão utilizados quando da concessão de benefícios, assegurando um Benefício Adicional pelo Plano, pago de acordo com a alínea “a” do artigo 158 bem como, poderão ser utilizados em caso de nova Portabilidade, obedecida a legislação em vigor.

Art.128 - A data base para apurar o valor do Direito Acumulado referente ao Recurso a Portar corresponderá à data da cessação das contribuições para este Plano de Benefícios.

Art.129 - O Recurso a Portar será atualizado do período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos para o Plano Receptor, com base na variação do valor da cota.

Art.130 - O Recurso a Portar será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento, previsto na Seção III deste Capítulo, que seria devido ao Participante na data do cálculo.

Parágrafo único - No caso de Participante Vinculado, o Recurso a Portar corresponderá ao valor do Resgate por Desligamento que seria devido ao Participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado com base na variação do valor da cota até a data da transferência, sendo acrescido de eventuais contribuições realizadas durante o período de diferimento e deduzido do custeio das despesas administrativas e de coberturas de risco, quando for o caso.

Art.131 - As parcelas a serem acrescidas e deduzidas, quando da Portabilidade e se aplicável, também serão corrigidas, até a data da transferência dos recursos, para o Plano Receptor, com base na variação do valor da cota patrimonial.

§ 1º - O Participante está sujeito à Portabilidade de eventuais Recursos Portados anteriormente e deve quitar todos e quaisquer débitos relacionados ao Plano. Assim, extinguindo-se, a relação contratual e outorgando-se as partes, reciprocamente, integral quitação com relação às obrigações daí decorrentes.

§ 2º - O Participante Cancelado por Inadimplência ou por Desistência que possuir Recursos Portados oriundos de Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Plano de Benefícios deverá requerer a Portabilidade.

§ 3º - Os valores oriundos da Portabilidade para este Plano, constituídos em Plano de Benefícios de caráter previdenciário, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios, serão registrados como recursos financeiros

do Participante ou do Assistido, excluindo-se destes a cobrança de despesas administrativas no ato do ingresso, e facultando-se ao mesmo o Resgate integral dos valores portados.

§ 4º - Os valores oriundos da Portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar não serão objeto de Resgate, e somente poderão ser portados para outro plano de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios, ou convertido em Benefício Adicional neste Plano.

Seção III - Do Resgate por Desligamento

Art.132 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único – O Participante que contar com menos de 3 (três) anos de contribuição ao Plano de Benefícios e que não tenha optado dentro do prazo determinado pelo Instituto do Autopatrocínio, tornar-se-á cancelado no Plano de Benefícios sendo devido somente o pagamento do Resgate por Desligamento a partir da data da Rescisão Contratual.

Art.133 - O Resgate por Desligamento será calculado na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data da Cessação do Contrato de Trabalho ou à data de desistência voluntária do Participante Autopatrocinado, de valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com a Conta de Transferência – Participante, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais apresentados pela tabela a seguir sobre os respectivos saldos de Conta de Transferência - Patrocinador e Conta de Contribuição de Patrocinador:

§ 1º - O Participante que teve a sua inscrição Cancelada por Desistência ou Inadimplência, o valor do Resgate por Desligamento será calculado na data da última contribuição realizada a favor do Plano pelo Participante, correspondendo à soma do saldo acumulado das Contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido quando for o caso, com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante, feitas a este Plano de Contribuição Variável do Patrocinador CENTRAL, contribuições essas atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano, no mês do requerimento. As contribuições pagas pelo Autopatrocinado quando equiparada a contribuição Patronal, integrarão o saldo de contribuição Básica.

Idade do Participante na data do requerimento	Percentual sobre o Crédito de Transferência - Patrocinador	Percentual sobre o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinador
Todas as idades	1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 20% (vinte por cento)	-
Acima de 40 anos	Adicionalmente, 4% (quatro por cento) por ano em que a idade do Participante for superior a 40 (quarenta) anos, até o máximo de 30% (trinta por cento)	20% (vinte por cento) mais 1% (um por cento) por ano de Serviço Creditado superior a 10 (dez) anos, até o total máximo de 35% (trinta e cinco por cento)

§ 2º - O valor referido no caput será pago em parcela única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo as parcelas vincendas, transformadas em número constante de cotas. O valor da parcela não poderá ser inferior a Unidade de Referência CENTRAL "URCE" e na hipótese da ocorrência, o pagamento dar-se-á em parcela única.

§ 3º - Os valores portados, oriundos de Plano de Benefícios administrados por Entidade Aberta ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios, deverão ser objeto de Resgate Integral ou Portabilidade,

bem como, recursos oriundos de Entidades Fechadas deverão ser objeto de Portabilidade, daquele Participante que teve a sua inscrição Cancelada no Plano de Benefícios, observado o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 124, acrescido da variação da Cota Patrimonial.

§ 4º - Os recursos alocados sob rubrica de “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” que não forem resgatados, deverão ser objeto de nova portabilidade para outro Plano de Previdência Complementar, administrado por Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de Previdência Complementar.

§ 5º - Os Participantes deste Regulamento que possuam recursos alocados de entidade aberta de previdência complementar sob rubrica de “Recursos Portados”, poderão requerer o Resgate total dos valores ou a Portabilidade.

§ 6º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de Incapacidade Permanente de Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate por Desligamento na forma integral, desde que haja saldo remanescente na conta, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 7º - Do valor do Resgate Integral poderão ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 8º - Caso o Participante não formalize sua opção pelo Resgate por Desligamento no prazo de 5 (cinco) anos, a prescrição é aplicável e o saldo de Contas será revertido em proveito do Plano de Benefícios.

§ 9º - O exercício do Resgate por Desligamento pelo Autopatrocinado será calculado na data da última contribuição realizada pelo Participante a favor do Plano, corrigido pelo índice de reajuste até a data do requerimento, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais apresentados na tabela do artigo 133.

§ 10 - O recebimento do pagamento pelos Participantes do Resgate por Desligamento implicará na cessação dos compromissos deste Plano com os Participantes e seus Beneficiários, exceto quanto aos compromissos da Fundação com os pagamentos das parcelas vincendas do Resgate por Desligamento, caso o participante escolha esta forma de pagamento.

Seção IV - Do Autopatrocinio

Art.134 – O Autopatrocinio é o Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, mantendo sua vinculação ao Plano de Benefícios e poderá ser exercido na forma dos incisos a seguir:

I - a opção para tornar-se Autopatrocinado deverá ser exercida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário fornecido pela Fundação, por meio físico ou transação remota, observado o § 1º do artigo 121.

II – O Autopatrocinado ficará responsável pelo pagamento das Contribuições de Participante, de Patrocinador, Específica e Administrativa e na forma de pagamento disponibilizada pela Fundação;

III – independentemente da data de formalização pela opção de Autopatrocinio, o Participante deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período entre a Cessação do Contrato de Trabalho e a referida data.

IV – O Serviço Creditado não será interrompido enquanto o Autopatrocinado permanecer nesta condição e o tempo contributivo será computado para fins de cumprimento de carência.

a) Na hipótese de o Autopatrocinado readquirir a condição de Participante Ativo, em razão de sua readmissão, com anulação da rescisão contratual, no Patrocinador, ou seja, o reingresso de um empregado que foi anteriormente desligado da empresa retomando o vínculo empregatício anterior, para efeito de elegibilidade, prosseguirá acumulando tempo na contagem de Serviço Creditado;

V – As contribuições efetuadas durante o período do Autopatrocinio serão 100% (cem por cento) creditadas na Conta de Contribuição de Participante. É facultado ao Participante Autopatrocinado a cessação de suas Contribuições Normais a partir do mês que se tiver cumprido as carências para o Benefício de Aposentadoria Normal.

VI – As contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser pagas por meio do sistema bancário, a favor da Fundação, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro proporcional ao tempo de autopatrocinio durante o ano. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas dos encargos previstos no parágrafo único e incisos do artigo 99.

VII – O Autopatrocinado que deixar de efetuar contribuições à Fundação por 03 (três) meses seguidos ou 6 (seis) meses alternados no prazo de 01 (um) ano, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, quitar seu débito junto à Fundação ou optar por um dos demais Institutos previsto neste Regulamento.

VIII – na hipótese de formalizar a opção pela desistência da manutenção das contribuições, assumidas neste artigo e desde que atendidas as carências exigidas, o Autopatrocinado poderá optar por:

- a)** receber o Resgate de valor calculado conforme Seção III deste Capítulo.
- b)** tornar-se um Vinculado e após o cumprimento das carências exigidas requerer um Benefício Proporcional Diferido de acordo com as disposições

previstas na Seção I deste Capítulo

- c)** exercer a faculdade da Portabilidade, conforme Seção II deste Capítulo.

IX – Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Pensão por Morte, na forma do Capítulo IX Seção IV. Na ausência de Beneficiários do Plano, aos Beneficiários Indicados será pago um benefício calculado conforme o artigo 152.

a) A efetivação de pagamento único aos Beneficiários somente se dará nas condições dispostas no artigo 162 e aos Beneficiários Indicados conforme previsto no artigo 152, o que acarretará ambas as situações, a extinção de todas as obrigações da Fundação referentes a este Plano.

X – Ocorrendo a Incapacidade do Autopatrocinado antes do cumprimento das carências para o Benefício de Aposentadoria Normal, o Participante terá direito ao Benefício por Incapacidade.

XI – Ocorrendo as situações previstas nos incisos IX e X do artigo 134, o benefício será calculado com base no Saldo de Conta Total de Participante acrescido, quando aplicável, o Saldo de Conta Projetada.

XII – uma vez preenchidos as carências exigidas referente ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, será dado ao Autopatrocinado, no que for aplicável, o mesmo tratamento conferido ao Participante em atividade no Patrocinador, para efeito de cálculo de concessão e pagamento de benefícios.

Capítulo IX – Dos Benefícios, dos Requisitos e do Cálculo

Art.135 – Os Benefícios Previdenciários deste Plano são:

- a) Benefício de Aposentadoria, cuja DIB será a data da assinatura do requerimento do benefício;
- b) Benefício por Incapacidade, cuja DIB será o 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho para benefício por incapacidade temporária e para a incapacidade permanente será um dia após a cessação da incapacidade temporária;
- c) Benefício de Pensão por Morte, cuja DIB será a data do óbito do Participante ou Assistido.

Seção I – Da Aposentadoria Normal

Art.136 – O Benefício de Aposentadoria Normal pago ao Participante na forma de Renda Mensal Vitalícia ou Renda Temporária por Prazo Certo será devido a partir da Data do Requerimento após ter preenchido todas as carências e que atendam as condições exigidas a seguir:

- I** - ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II** - um período mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III** - um período de no mínimo, 5 (cinco) anos de contribuição, a contar da data da inscrição neste Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido);
- IV** – ter a Cessação do Contrato de Trabalho com o Patrocinador;
- V** – ter formalizado seu requerimento ao benefício por meio impresso ou por meio de transação remota, disponibilizado pela Fundação.

Art.137 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com o somatório dos saldos das seguintes contas na data do requerimento: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador, Crédito de Transferência - Participante, Crédito Transferência - Patrocinador, quando aplicável.

Parágrafo único - No requerimento do Benefício, o Participante deverá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 158 alíneas "a" ou "b" deste Regulamento.

Art.138 – Do saldo apurado das contas indicadas no artigo 137, será determinado o valor da Renda Mensal Vitalícia - RMV calculada em valor atuarialmente equivalente para a Aposentadoria Normal, que não poderá ser inferior ao valor do Benefício Mínimo (BM), conforme a fórmula a seguir:

BM = 20% (vinte) por cento da média dos 12 (doze) últimos salários de contribuição do Participante, anteriores a data da Rescisão Contratual limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social, e corrigidos pelo índice de reajuste imediatamente anterior a data do requerimento, multiplicado pelo tempo de contribuição à Fundação, limitado a 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para determinação do Salário Real de Benefício – SRB serão considerados, no período Básico de Cálculo, somente os salários de contribuição existentes que foram objeto de desconto de contribuição a favor do Plano.

Seção II - Da Incapacidade

Art.139 - O Benefício de Incapacidade Temporária será concedido ao Participante que estiver afastado de todas as suas atividades laborativas e desde que comprove a Incapacidade Temporária. A prestação do Benefício de Incapacidade será devida, desde que o Participante tenha pelo menos 01 (um) ano de Serviço Creditado sendo dispensado esta carência na hipótese de Acidente de Trabalho, observadas as restrições fixadas na Seção III deste Capítulo.

Art.140 - O Participante em atividade no Patrocinador na condição de aposentado pela Entidade Oficial de Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será devido o Benefício por Incapacidade, a partir da cessação da remuneração pelo Patrocinador.

§ 1º - A Incapacidade que trata o caput deverá ser, obrigatoriamente, atestada mediante a apresentação de laudo emitido por médico indicado pela Fundação.

§ 2º - Para o Autopatrocinado que se enquadrar na condição disposta no artigo 140 será devido o Benefício por Incapacidade Temporária, mediante a comprovação de laudo médico pericial cujo ônus caberá à Fundação. O laudo deverá conter a sua natureza e grau, determinando data de início, prazo de afastamento e data provável de retorno.

Art.141 - O valor mensal do Benefício de Incapacidade devido ao Participante será calculado com o somatório dos saldos das seguintes contas, na data do Início do Benefício - DIB: Conta de Contribuição Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador, acrescido do Crédito de Transferência - Participante, Crédito de Transferência - Patrocinador e a Conta individual de Risco e do Benefício Mínimo, quando aplicável.

Parágrafo único - O Benefício por Incapacidade será devido na forma da alínea "b", observado o parágrafo único do artigo 158 deste Regulamento.

Art.142 - Do saldo apurado das contas indicadas no artigo 141, será determinado o valor da Renda Mensal Vitalícia – RMV calculada em valor atuarialmente equivalente para a Benefício por Incapacidade que não poderá ser inferior ao valor do Benefício Mínimo (BM i), conforme a fórmula a seguir:

BM i = 20% (vinte por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste imediatamente anterior a Data Início do Benefício, multiplicado pelo tempo de contribuição à Fundação limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida para a Aposentadoria Normal, dividido por 30.

§ 1º - Para determinação do Salário Real de Benefício – SRB serão considerados, no período Básico de Cálculo, somente os salários de contribuição existentes que foram objeto de desconto de contribuição a favor do Plano.

§ 2º - O saldo de contas de Recursos Portados, caso existente, na Data do Início do Benefício de Incapacidade, não poderá ser utilizado para composição do saldo de contas para fins de determinação do valor do Benefício de Incapacidade.

§ 3º - Os valores dos benefícios pagos ao Assistido serão debitados da Conta Individual de Risco ou Conta Individual de Benefício Mínimo, caso existente, até a sua completa eliminação, ou até a data de extinção ou Cancelamento do Benefício, se anterior, sendo, a partir de então, se aplicável, debitados das demais subcontas que compõem a Conta do Participante.

§ 4º - No caso de extinção ou encerramento do Benefício por Incapacidade, o saldo da Conta Individual de Risco do Participante, se houver, retornará à Conta Coletiva.

Art.143 - Na data da concessão do Benefício por Incapacidade, será constituída a Conta Individual de Risco para custeio do referido benefício.

Seção III - Das Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

Art.144 - Para a concessão ou manutenção do benefício de incapacidade, a Fundação, a seu exclusivo critério, poderá exigir, a qualquer tempo, que a condição de Incapacidade seja atestada mediante a apresentação de laudo emitido por médico indicado pela Fundação, descrevendo o prazo de afastamento, a natureza e grau, determinando as prorrogações e a data do provável retorno.

Art.145 - O Benefício por Incapacidade será cancelado ou suspenso tão logo a Entidade Oficial de Previdência Social suspenda o Benefício por Incapacidade ou, a qualquer tempo, pela cessação da Incapacidade atestada mediante a apresentação de laudo emitido por médico indicado pela Fundação.

Art.146 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Assistido ter cumprido todas as carências exigidas para o Benefício de Aposentadoria Normal.

Art.147 – O Assistido em gozo de Aposentadoria Normal, não fará jus ao Benefício por Incapacidade.

Art.148 - Para os casos de Acidente de Trabalho em que o Participante não tenha completado 12 (doze) meses de filiação ao Plano, será exigida que a contribuição anterior ao evento esteja recolhida e apropriada ao Saldo de Contas.

Seção IV – Da Pensão por Morte

Art.149 - O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer tendo pelo menos 01 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho). A elegibilidade para o Beneficiário de Participante Assistido é imediata.

I - no mínimo 01 (um) ano de Serviço Creditado, sendo dispensado este prazo em caso de Acidente de Trabalho;

II - 12 (doze) meses de contribuição ao Plano sendo que em caso de Acidente de Trabalho deverá ser observado o disposto no artigo 148;

III – que esteja em gozo de Benefício.

Subseção I – Do óbito do Participante

Art.150 - Benefício de Pensão por Morte: no caso de óbito do Participante, seus Beneficiários farão jus a um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais respeitando as formas de pagamento previstas no artigo 158 alíneas “a” ou “b” deste Regulamento. O valor do benefício será determinado na data do óbito pelo saldo correspondente ao maior valor entre os incisos I e II, deste artigo, exceto para os Vinculados que farão jus somente ao estabelecido no inciso I, na hipótese de não ter optado pelo pagamento da Contribuição de Risco.

I = 100% (cem por cento) da soma dos saldos das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador e Conta Total de Transferência; e

II = 60% (sessenta por cento) do saldo da Conta Total do Participante.

Art.151 – Do saldo apurado nos incisos I e II do artigo 150 será determinado o valor da Renda Mensal Vitalícia - RMV calculada em valor atuarialmente equivalente para o Benefício de Pensão por Morte que não poderá ser inferior ao valor do Benefício Mínimo (BM pm), conforme a fórmula a seguir:

BM pm = 12% (doze por cento) da média dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante limitados, mês a mês, ao teto de contribuição à Entidade Oficial de Previdência Social e corrigidos pelo Índice de Reajuste anterior à Data de Início de Benefício, multiplicado pelo tempo de contribuição à Fundação limitado a 30 anos, projetado para a data em que o Participante completaria a idade exigida para a Aposentadoria Normal, dividido por 30.

Parágrafo único - Para determinação do Salário Real de Benefício – SRB serão considerados, no período Básico de Cálculo, somente os salários de contribuição existentes que foram objeto de desconto de contribuição a favor do Plano.

Art. 152 - Na falta de Beneficiários legais, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o resultado da soma das contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Transferência – Participante, e 50% (cinquenta por cento) da Conta Individual de Risco, na Data do Cálculo, o que importará em quitação plena das obrigações da Fundação referentes a este Plano.

Parágrafo único - No caso de extinção ou cancelamento do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo da Conta Individual de Risco do Participante, retornará à Conta Coletiva.

Art.153 - Na data do óbito do Participante Vinculado se constatar que as contribuições da despesa administrativa e específica estiverem inadimplidas os beneficiários somente farão jus a um Benefício de Pensão por Morte calculado com base no Saldo de Contas estabelecido no inciso I do artigo 150.

Subseção II – Do óbito do Assistido

Art.154 - No caso de falecimento de Assistido (aposentado), seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte, a ser rateado em partes iguais entre eles, e calculado da seguinte forma:

Assistido (aposentado) que havia optado pelo recebimento na forma:

a) Renda Temporária por Prazo Certo de pagamentos mensais em número constante de cotas, por um período de 05 (cinco) a 20 (vinte) anos, seus Beneficiários continuarão a receber, durante o período restante, o mesmo benefício mensal que o Assistido vinha recebendo.

Não havendo Beneficiários, os Beneficiários Indicados receberão o valor remanescente recalculado na forma do artigo 152, e quando do requerimento formalizará a opção de pagamento prevista no artigo 158 alínea “a” deste Regulamento ou a prestação única a qual implicará na extinção de todas as obrigações da Fundação referentes a este Plano.

b) Renda Mensal Vitalícia - RMV, de valor Atuarialmente Equivalente, seus Beneficiários do Plano terão direito a um Benefício de Pensão por Morte, correspondente a uma Renda Mensal Vitalícia – RMV, de 60% (sessenta por cento) do benefício que o Assistido vinha recebendo. Neste caso, na hipótese de o Assistido falecido não deixar Beneficiários, o Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

Art. 155 - O Beneficiário recebedor da Renda Temporária por Prazo Certo que vier a óbito antes de completar o período de recebimento de que trata a alínea “a” do artigo 154 e na existência de saldo remanescente, este será destinado aos seus herdeiros nomeados na forma da Lei Civil.

Seção V - Da Não Cumulatividade de Benefícios

Art.156 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente ao Assistido, ressalvado o Abono Anual.

Parágrafo único - Admite-se a cumulatividade do Recebedor em gozo de benefício, com o Benefício de Pensão por morte devido ao Beneficiário desde que atenda na forma do Regulamento as exigências de vinculação ao Ex-Participante ou Ex-Assistido.

Seção VI - Da Garantia

Art.157 - O saldo da Conta do Participante a ser utilizado para cálculo dos benefícios deste Plano não poderá ser inferior a soma do saldo acumulado das contribuições efetuadas por ele ao Plano de Benefício Definido com o valor acumulado das Contribuições Básica, Voluntária e Suplementar de Participante recolhidas a este Plano e atualizadas pelo Índice de Reajuste.

Capítulo X - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

Art.158 - O Participante ou, quando for o caso, os Beneficiários, poderão requerer a antecipação do pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento), em percentual inteiro, do Saldo da Conta Total do Participante, sendo o saldo remanescente pago através de uma das opções abaixo:

a) Renda Temporária por Prazo Certo, com pagamentos mensais em número constante de cotas, por um período de 05 (cinco) a 20 (vinte) anos;

b) Renda Mensal Vitalícia - RMV, de valor Atuarialmente Equivalente.

Parágrafo único - A opção de pagamento único prevista neste artigo não é permitida para os casos de Benefício por Incapacidade.

Art.159 - Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art.160 - No primeiro mês em que for devido o benefício, o valor da Renda Mensal Vitalícia - RMV, será proporcional a data do início do benefício até o último dia do mês, considerado o mês comercial.

Art.161 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas no artigo 158, alíneas "a" e "b" deste Regulamento, serão reajustados, utilizando-se os seguintes critérios:

a) A Renda Temporária por Prazo Certo em número constante de cotas será reajustada mensalmente pela Cota Patrimonial.

b) A Renda Mensal Vitalícia - RMV, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada em moeda corrente nacional, com base no Índice de Reajuste, considerando a Data de Início do Benefício.

I - as prestações subsequentes serão reajustadas anualmente, no mês de maio observando os incisos a seguir:

II - o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste;

III - observadas as disposições legais vigentes, o Conselho Deliberativo poderá determinar reajustes mais frequentes, hipótese em que os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual.

Art.162 – Se na apuração do cálculo do valor da prestação da Renda Temporária por Prazo Certo ou de Renda Mensal Vitalícia, resultar em prestação continuada de valor mensal inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de 1 (uma) Unidade de Referência CENTRAL, o Participante poderá optar por receber o benefício na forma de pagamento único, correspondente ao valor da cota do mês da data do requerimento multiplicado pela quantidade de cotas disponíveis na Conta do Participante.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aos Benefícios por Incapacidade ou Incapacidade Temporária.

§ 2º - Na hipótese da opção pelo recebimento do pagamento único previsto neste artigo importará em quitação plena das obrigações da Fundação referentes a este Plano.

Art.163 – Aos Assistidos será pago o Abono Anual que consiste em uma prestação pecuniária devida no mês de dezembro de cada ano e o referido valor será debitado da Conta Individual de Risco, da Conta Individual de Benefício Mínimo e da Conta Total do Participante, quando aplicável.

§ 1º – O valor do Abono Anual será equivalente a 1/12 avos referentes ao número de meses que esteve em vigência o benefício no exercício. A partir de 15 dias de vigência já é considerado como um mês.

§ 2º - A data e mês do pagamento do Abono Anual a que se refere o caput, a critério da Fundação poderá ser antecipado e estará sujeito a comunicação prévia aos assistidos recebedores de Benefícios.

Art.164 - No caso de recebimento de Renda Temporária Por Prazo Certo conforme definido na alínea “a” do artigo 158 deste Regulamento, o Abono Anual corresponderá a mesma quantidade de cotas percebidas mensalmente.

Capítulo XI - Das Alterações, da Suspensão da Contribuição, da Extinção do Plano, Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento

Seção I - Da Alteração do Plano ou Suspensão de Contribuição

Art.165 - Este Plano de Benefícios poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta do Patrocinador, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão fiscalizador.

Art.166 - O Patrocinador poderá solicitar a suspensão de suas contribuições a este Plano de Benefícios, não podendo, entretanto, ocorrer qualquer redução nos valores já creditados para o Participante.

§ 1º – A suspensão das contribuições devidas ao Plano não deverá ultrapassar o período de 12 (doze) meses, sendo aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada ao órgão fiscalizador, ao Patrocinador e aos Participantes do Plano.

§ 2º - O Patrocinador poderá solicitar a prorrogação da suspensão das contribuições, mediante nova deliberação do Conselho Deliberativo, que estabelecerá o prazo devido.

Seção II - Da Extinção do Plano, Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento

Art.167 - Na ocorrência de extinção do Plano, retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento, fica o Patrocinador, único e exclusivamente, responsável em efetivar os compromissos a serem integralizados, na forma deste Regulamento, Convênio de Adesão e na legislação pertinente. Configurando-se uma das hipóteses supra, o Ativo Líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da operacionalização necessária a Retirada de Patrocínio ou Transferência de Gerenciamento, serão de responsabilidade do Patrocinador.

Capítulo XII - Da Reserva Especial

Seção I – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial

Art.168 - Após o encerramento de cada exercício, satisfeitas as exigências previstas neste Regulamento e uma vez constituída a Reserva de Contingência incidente sobre as provisões matemáticas dos benefícios estruturados em regime atuarial, no patamar estabelecido pela legislação, os valores excedentes serão destinados a constituição da Reserva Especial para a Revisão do Plano de Benefícios, com base:

- na nota técnica atuarial;
- no parecer atuarial;
- na legislação e;
- no que dispuser este Regulamento.

§ 1º - A parcela da reserva especial objeto da destinação será distribuída entre o Patrocinador, de um lado, e os Participantes e Assistidos do Plano, de outro, tomando-se como base para esse rateio a proporção contributiva, constante da documentação que trata o caput. A proporção contributiva será definida a partir das contribuições normais vertidas para o Plano no período em que se deu a constituição da reserva especial a ser destinado, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art.169 - A Reserva Especial constituída para a revisão do Plano de Benefícios será apropriada em um Fundo Previdencial de Revisão do Plano e integralmente destinada, após decorridos três exercícios da sua constituição, na forma obrigatória. Na hipótese de também haver uma revisão voluntária na existência de um saldo remanescente, será observada a distribuição e a

identificação dos montantes atribuíveis aos Participantes e Assistidos, de um lado, e o Patrocinador de outro, respeitando-se em ambas as situações, as proporções contributivas para fins de rateio da Reserva Especial.

§ 1º - A Fundação deverá observar os prazos para a utilização da Reserva Especial, bem como considerar a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da Reserva Especial, e a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

§ 2º - Os estudos atuariais e o respectivo resultado do Plano de Benefícios que venha a constituir a Reserva Especial, levará em consideração a parcela estruturada em regime atuarial, ou seja, com característica de Benefício Definido:

- a Reserva Matemática de Benefício Definido cuja parcela é individualizada e;
- a situação daqueles Participantes e Assistidos na data da Avaliação Atuarial.

Art.170 - O Fundo Previdencial de Revisão do Plano será atualizado mensalmente pela variação da Cota Patrimonial do Plano.

Art.171 - O Conselho Deliberativo decidirá acerca da utilização da Reserva Especial referente às formas mencionadas no artigo 173 deste Regulamento, adotando critérios objetivos, equânimes, não discriminatórios considerando o parecer atuarial e estudo econômico-financeiro.

§ 1º - O Parecer Atuarial e a Nota Técnica Atuarial específicos, deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar os critérios e em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva e formas de revisão do Plano, abrangendo o Patrocinador, os Participantes e Assistidos.

§ 2º - A Fundação somente poderá adotar as providências junto ao órgão fiscalizador relativamente a destinação da Reserva Especial após a

manifestação favorável do Patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

§ 3º - Caberá a Fundação prestar os esclarecimentos dos critérios específicos adotados para a destinação e utilização da Reserva Especial sempre que esta ocorrer, especificando que:

I – o cálculo da Reserva Matemática do Benefício programado não é impactado pela Reserva Especial e;

II – a suspensão das contribuições decorrente da Reserva Especial não altera o Plano de Custeio.

Art.172 - Fundo Previdencial de Revisão do Plano constituído pela Reserva Especial terá seu valor segregado, contendo alocações, separadamente, por Patrocinador, Participantes e Assistidos do Plano.

Seção II – Das Formas de Utilização da Reserva Especial

Art.173 - A utilização da Reserva Especial constituída para a revisão do Plano de Benefícios, dar-se-á, sucessivamente, da seguinte forma:

a) Redução parcial da contribuição básica de Participante e contribuição de Patrocinador, para aqueles Participantes que possuam reservas matemáticas individuais com a característica de benefício definido, assim como para o Patrocinador, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da Reserva Especial, observadas as demais disposições deste Capítulo, quando aplicáveis;

b) Redução integral das contribuições previstas na alínea “a” efetuadas por Participantes e Patrocinador, conforme apurado na data base da avaliação atuarial em que houve a destinação da Reserva Especial, se aplicável;

c) Benefício Temporário para os Assistidos que estiverem recebendo sob a forma de Renda Mensal Vitalícia - RMV, previsto neste Regulamento. O valor que lhes for atribuível será utilizado, sob a forma de Benefício Adicional Temporário.

§ 1º - A Reserva Especial, distribuída na forma do artigo 173, sob a forma de parcela mensal do benefício ou de redução de contribuição, não se constitui em benefício, nem novo benefício e o seu valor não incorpora a qualquer benefício do Plano de Benefício, sendo transitório enquanto perdurar o Fundo Previdencial de Revisão do Plano.

§ 2º - O valor a ser distribuído na forma das alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo não está sujeito a reajuste e será calculado com base nos respectivos salários de contribuição e sobre o valor pago da Renda Mensal Vitalícia, enquanto existir o Fundo Previdencial de Revisão do Plano.

§ 3º - A redução de contribuições e o pagamento da parcela do Benefício temporário de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo serão deduzidos do Fundo Previdencial de Revisão do Plano.

Seção III - Da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante

Art.174 - No caso de Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, observado o disposto no artigo 175, a redução da Contribuição Patronal será automaticamente interrompida.

Art.175 - De acordo com as opções aplicáveis ao Participante, nos termos previstos neste Regulamento, por ocasião da Cessação do Vínculo Empregatício, o tratamento a ser dado à sua respectiva parcela atribuível da Reserva Especial ainda não utilizada, no exercício que originou o resultado superavitário, observará o que segue:

I - Opção pela Renda Mensal Vitalícia (RMV): no que couber, o Participante passará a usufruir de uma parcela do Benefício de caráter Temporário;

II - Opção pelo Benefício Proporcional Diferido: o crédito relativo à redução da Contribuição do Participante será alocado na Conta de Reserva Especial, segregada entre Participante e Patrocinador;

III - Opção pelo Autopatrocínio: será mantida a redução de suas contribuições;

IV - Opção pela Portabilidade ou pelo Resgate por Desligamento não fará jus à respectiva parcela atribuível, o qual será revertida a favor do resultado do Plano.

§ 1º - Para o Participante que ainda não se tornou Vinculado ou Autopatrocinado, mas que possui crédito relativo à parcela atribuível da Reserva Especial, este fará jus ao valor remanescente apurado no parecer atuarial.

§ 2º - A utilização da Reserva Especial pelo Participante dar-se-á a partir da opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou quando requerer o Benefício sob a forma de Renda Mensal Vitalícia – RMV.

Seção IV - Da Parcela de Benefício Temporário – Renda Mensal Vitalícia

Art.176 - Para os Assistidos que estiverem recebendo um benefício de Renda Mensal Vitalícia - RMV, será devido a parcela do Benefício Temporário para aqueles que contribuíram para o resultado superavitário do Plano de Benefícios, sendo esta parcela reajustada na forma deste Regulamento.

Parágrafo único – Para a Parcela de Benefício Temporário, não será devido o Abono Anual.

Art.177 - O pagamento da Parcela de Benefício Temporário será mantido até a extinção da parcela atribuível alocada no Fundo Previdencial de Revisão de Plano. Na hipótese em que a parcela do saldo remanescente por força deste Regulamento, não for creditada a favor do Assistido, deverá ser revertida para o resultado do Plano.

Seção V - Do Benefício de Incapacidade Temporária

Art.178 - No caso do Participante que estiver recebendo Benefício de Incapacidade Temporária será pago uma parcela de Benefício Temporário até a data término da Incapacidade.

Parágrafo único - Ocorrendo a cessação do Benefício de Incapacidade Temporária, o Participante terá suas contribuições reduzidas na forma do artigo 173 deste Regulamento.

Art.179 - No caso do Participante que venha a requerer o Benefício de Incapacidade Temporária, o valor remanescente da parcela atribuível será destinado ao pagamento da parcela do Benefício Temporário, a partir da data de início deste Benefício, observado o disposto no artigo 177 deste Regulamento.

Seção VI – Do Óbito do Participante ou Assistido

Art.180 – Ocorrendo o falecimento do Participante, no que for aplicável, a redução da contribuição normal ou o crédito na conta de contribuição de Participante será automaticamente interrompido e deverão ser observadas as disposições constantes deste Regulamento, referente ao Benefício de Pensão por Morte, para o tratamento da parcela atribuível ainda não utilizada.

Art.181 - Por ocasião do falecimento do Participante ou Assistido, o tratamento a ser dado à respectiva parcela atribuível ainda não utilizada e a parcela do Benefício Temporário, quando aplicável, conforme o caso, observará o que segue:

a) Participante – a partir da data de início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, observado o previsto no § 2º deste artigo, conforme o caso, passará a ser pago Benefício Adicional Temporário ao Beneficiário do Participante.

b) Assistido – a partir da data de início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, observado o previsto no § 2º deste artigo, conforme o caso, será mantido o pagamento do Benefício Adicional Temporário ao Beneficiário do Assistido.

§ 1º - No caso de extinção da Pensão por Morte, após observado o que dispõe o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da parcela atribuível, ainda não pago, será revertido para o resultado do Plano.

§ 2º - Deverão ser observadas, ainda, as disposições deste Regulamento, no que diz respeito à definição e forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário legal ou, na falta deste, o direito conferido ao Beneficiário Indicado e na ausência destes, aos herdeiros na

forma da Lei Civil.

Art.182 – A distribuição da Reserva Especial que trata este Regulamento não constitui direito adquirido tão pouco expectativa de direito, e não se incorpora a qualquer verba disciplinada por este Regulamento, tendo natureza transitória, e irretroativa, exauriente e eventual.

Art.183 - Caso o valor alocado como Reserva de Contingência se torne insuficiente ao patamar previsto na legislação vigente, o Fundo Previdencial de Revisão de Plano será, à medida do necessário, revertido para a recomposição da Reserva de Contingência. No que tange à recomposição obrigatória da Reserva de Contingência, o valor remanescente da Reserva Especial, será distribuído em função dos montantes atribuíveis aos Participantes, assistidos, de um lado, e ao Patrocinador de outro, observando-se as proporções contributivas apuradas no estudo técnico atuarial.

Parágrafo único – Exaurido o montante do Fundo Previdencial de Revisão do Plano utilizado para distribuição nas formas mencionadas neste Regulamento, a Fundação cessará automaticamente a distribuição de superávit, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Participantes, Assistidos e Patrocinador, em relação aos respectivos valores atribuíveis.

Capítulo XIII – Das Disposições Financeiras

Art.184 - O custeio e as contribuições deste Plano de Benefícios são individualizados em relação aos demais planos administrados pela Fundação.

Art.185 - As despesas de administração, custeadas conforme estabelecido nos artigos 98 e 104 deste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal determinado pela legislação aplicável em vigor, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis em vigor.

Art.186 - Embora o Patrocinador espere continuar este Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, contudo, o direito de solicitar a redução ou interrupção temporária de suas contribuições para este Plano, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 166, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada à autoridade competente e aos Participantes do Plano, interrompendo-se a contagem do Serviço Creditado e desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições do Patrocinador seja revogada. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições do Patrocinador.

§ 2º - No reinício da contagem do Serviço Creditado, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.

§ 3º - A redução ou interrupção temporária das contribuições do Patrocinador não resultará na extinção do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelo Patrocinador, de acordo com as determinações da autoridade competente. Os valores creditados aos Participantes permanecerão preservados.

Capítulo XIV - Das Disposições Especiais e Transitórias

Seção I - Dos Participantes Ativos

Art.187 - Os empregados do Patrocinador que no dia anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano mantinham a qualidade de Participantes contribuintes-ativos do Plano de Benefício Definido passam a ser,

automaticamente, Participantes do Plano de Contribuição Definida do Patrocinador FLUMITRENS, ficando-lhes assegurados, proporcionalmente ao tempo de contribuição já decorrido até àquela data, os respectivos direitos acumulados relativos aos benefícios do Plano de Benefício Definido, em conformidade com o disposto no artigo 108 deste Regulamento.

Parágrafo único - Os Participantes do Grupo Transferido oriundos do Plano de Benefício Definido que já forem elegíveis a um benefício nele previsto, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Transformação do Plano, receberão um benefício supletivo pelas regras anteriores.

Art.188 - Os Participantes referidos no artigo anterior e que cumpriram todas as carências para a Suplementação de Aposentadoria Especial na Data Efetiva da Transformação do Plano e que vierem a obter uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social terão o valor do seu Crédito de Transferência revisto, com base nos dados posicionados na Data Efetiva da Transformação do Plano, para refletir adequadamente o valor Atuarialmente Equivalente do benefício proporcional acumulado no Plano de Benefício Definido.

Parágrafo único - A Fundação se reserva o direito de proceder ao recálculo do valor do Crédito de Transferência, utilizado na concessão do benefício de aposentadoria, no caso de se constatar o não recebimento pelo Participante da Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social.

Art.189 - Os Participantes referidos no artigo 187 deste Regulamento serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida calculada de acordo com os artigos 137 e 138 a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, e aqueles que obtiverem uma Aposentadoria Especial pela Entidade Oficial de Previdência Social serão elegíveis a um benefício de aposentadoria antecipada reduzida a partir dos 48 (quarenta e oito) anos de idade, desde que observadas as demais condições exigidas, quais sejam: 10 (dez) anos de Serviço Creditado, 05 (cinco) anos de vinculação ao Plano (incluindo o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido), bem como a Cessação do Contrato de Trabalho do Participante.

Seção II - Dos Assistidos

Art.190 - Aos Assistidos do Plano de Benefício Definido, na Data da Transformação do Plano, será garantida a continuação da percepção de seus benefícios, cujos valores da Renda Mensal passarão a ser corrigidos anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, são considerados assistidos aqueles que estiverem em gozo de qualquer das suplementações pagas pelo Plano de Benefício Definido.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, desde que estejam inscritos no Plano e reconhecidos pela Entidade Oficial de Previdência Social, são Beneficiários do Assistido:

I - o cônjuge, o Companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, de qualquer idade;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 3º - Os beneficiários de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, sendo que a existência de beneficiários em uma das classes exclui o direito das classes seguintes.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições descritas no inciso I do § 2º deste artigo, mediante declaração do Participante:

a) o enteado; e

b) o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do Participante mediante apresentação de termo de guarda e tutela.

§ 6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do § 2º deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art.191 - O Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria que vier a incluir ou alterar Beneficiário do rol dos inscritos existentes após a Data Efetiva da Transformação do Plano e estas atualizações de novos Beneficiários, resultarem em aumento de compromisso, estão obrigados a recolher ao Plano, o recurso financeiro necessário para a cobertura dessa alteração.

§ 1º - Este recurso financeiro que trata da inclusão ou alteração de Beneficiário destina-se a dar cobertura ao aumento de custo que trata o caput e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando o valor da Suplementação que está em manutenção e os dados cadastrais do Assistido e de seu Beneficiário, alinhadas às premissas atuariais vigentes na data do cálculo.

§ 2º - O recurso financeiro de atualização de Beneficiário deverá ser recolhido ao Plano em parcela única na data da solicitação da movimentação que ensejou a sua aplicação.

§ 3º - Poderá também o Assistido optar pela redução atuarial de valor da Suplementação, de modo a não haver prejuízo do equilíbrio econômico atuarial do Plano de Benefício Definido.

§ 4º - O recurso financeiro de alteração de Beneficiário, de que trata o § 1º

deste artigo somente será devido ao dependente reconhecido pela Entidade Oficial de Previdência Social e que solicitar a sua auto inscrição ao Plano de Benefício Definido após o óbito do Assistido, cabendo-lhe ser recolhido ao Plano em parcela única.

Art.192 – O cancelamento da inscrição ocorre pela perda da qualidade de Beneficiário nas seguintes situações:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para o Companheiro, pela cessação da união estável com o Assistido (aposentado), enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa designada, se cancelada, por escrito, a designação pelo Assistido (aposentado);

IV - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos; e

V - para os beneficiários em geral:

a) pela cessação da invalidez, e

b) pelo falecimento.

Art.193 - As prestações asseguradas aos Beneficiários dos Assistidos abrangem:

a) Suplementação de pensão; e

b) Pecúlio por morte.

Art.194 - Em nenhuma situação será permitida a concessão cumulativa, ao mesmo Assistido, de mais de uma suplementação.

Parágrafo único - Não há aplicabilidade do caput, quando o Assistido atender na forma do Regulamento, as exigências de vinculação ao Ex-Participante ou Ex-Assistido e estiver na condição de recebedor e Beneficiário.

Art.195 – Aos Assistidos deste Plano será pago o valor do Abono Anual que consiste em uma prestação pecuniária devida no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º – O valor do Abono Anual será equivalente a 1/12 avos referentes ao número de meses que esteve em vigência o benefício no exercício. A partir de 15 dias de vigência já é considerado como um mês.

§ 2º - A data e mês do pagamento do Abono Anual a que se refere o caput, a critério da Fundação poderá ser antecipado e estará sujeito a comunicação prévia aos assistidos recebedores de Benefícios.

Seção III - Do Pecúlio por Morte

Art. 196 - Quando do falecimento dos Participantes e Assistidos oriundos do Plano de Benefícios Definido, será assegurado aos seus Beneficiários inscritos na forma do artigo 190 parágrafo 2º, um benefício na forma de pagamento único, a título de Pecúlio por Morte, a ser rateado em partes iguais entre os Beneficiários dos Participantes e dos Assistidos, sendo o seu valor total equivalente a 05 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício do Participante e Assistido relativo à Data Efetiva do Plano, atualizado pela variação do Índice de Reajuste observada no período compreendido entre a data de pagamento

do Pecúlio por Morte e a Data Efetiva do Plano.

§ 1º - Entende-se como Salário Real de Benefício do Participante e Assistido:

I - O valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos Salários de Contribuição imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, não se computando, nessa soma, o 13º (décimo-terceiro) salário.

II - Entende-se como Salário de Contribuição do Participante e do Assistido, o salário nominal de acordo com o artigo 85 deste Regulamento, acrescido da soma das rendas concedidas pela Fundação e/ou da Suplementação de Auxílio-Doença e do valor do Benefício Básico da Entidade Oficial de Previdência Social.

§ 2º - Todos os Salários de Contribuição computados no cálculo do valor do Salário Real de Benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com o Índice de Reajuste.

§ 3º - O Salário de Contribuição, para esse fim, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 03 (três) vezes o limite máximo fixado pelo governo para o salário de contribuição da Entidade Oficial de Previdência Social.

§ 4º - Falecendo o Participante ou o Assistido (aposentado) sem deixar Beneficiários do Plano, o Pecúlio por Morte poderá ser pago às pessoas designadas inscritas por ele para esse fim e, na falta destas, aos herdeiros na forma da Lei Civil, observando-se, em todos os casos, a prescrição aplicável.

Seção IV - Da Pensão Por Morte

Art.197 - Suplementação da Pensão será concedida a partir da data do dia seguinte ao da morte do Participante ou do Assistido, sob forma de renda

mensal, devida ao conjunto de Beneficiários inscritos na forma que dispõe o artigo 190 e incisos, enquanto lhes for assegurada a pensão pela Entidade Oficial de Previdência Social.

Art.198 - A Suplementação da Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1º - A cota familiar de que trata este artigo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria que o Assistido percebia deste Plano.

§ 2º - A cota individual de que trata este artigo será igual a 5ª (quinta) parte da cota familiar.

Art. 199 - A Suplementação da Pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários. Rateada a suplementação da pensão, qualquer habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiários concorrentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar, observando-se o prazo prescricional, quanto aos pagamentos, disposto deste Regulamento.

Art.200 - A parcela de Suplementação de Pensão será extinta pelos mesmos motivos que autorizam o cancelamento da inscrição do Beneficiário. Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, esta será recalculada e o respectivo rateio será aplicado quando houver aos Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação da Pensão.

Seção V - Da Contribuição Mensal dos Assistidos

Art.201 - Os Assistidos que na Data Efetiva da Transformação do Plano não estavam dispensados do recolhimento de contribuição mensal ao Plano de Benefício Definido deverão continuar recolhendo essas contribuições, no valor equivalente a 3% (três por cento), incidente sobre a soma das rendas que lhes forem concedidas pela Fundação, em virtude de estarem em gozo da Suplementação de Aposentadoria.

Capítulo XV - Das Disposições Gerais

Art. 202 - Todo Participante ou Assistido, ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção dos benefícios concedidos por este Plano. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Assistido.

Art.203 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios deste Plano, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art.204 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Assistido será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Assistidos, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Art.205 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do órgão fiscalizador. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Assistidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem o Resgate por Desligamento e Transferência de

Recurso Portados na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Art.206 - A Fundação poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzi-lo se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante ou do Assistido, foi respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo será também assegurada à Fundação em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que venha a atingi-la ou ao Patrocinador, ou que venha ainda, inviabilizar a continuidade deste Plano de Benefícios.

Art.207- Quando o Participante ou o Assistido for considerado incapaz, em virtude de não responder pelos atos civis, desde que reconhecida e declarada a incapacidade por autoridade competente, a Fundação providenciará o pagamento da prestação devida a seu Representante Legal, na forma da legislação, isentando a Fundação de qualquer responsabilidade quanto a destinação do valor pago ao Representante Legal.

Art.208 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Fundação estará autorizada a efetuar revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, em último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal do desconto a favor do Plano ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor revisado.

Art.209 - As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano de Benefícios.

Parágrafo único - Não se aplicam estas prescrições contra menores, ausentes

ou incapazes, na forma da lei.

Art.210 - Adequação do Plano a novos benefícios previstos em lei ou acordo.

I – Se, após a Data Efetiva do Plano, entrar em vigor qualquer:

- a) lei;
- b) acordo ou convenção coletiva, ou;
- c) outro ajuste que crie benefícios ou contribuições previdenciárias semelhantes aos deste Plano, inclusive de natureza fiscal ou parafiscal, o Plano poderá ser ajustado para refletir tais novidades.

II – Compete ao Conselho Deliberativo,

- a) ouvir o Patrocinador, e
- b) submeter a alteração à autoridade supervisora competente, propor modificações nos benefícios e/ou contribuições do Plano.

III - As alterações deverão manter equivalência atuarial, de modo a preservar, no conjunto, o mesmo nível de benefícios ou de custos existente na Data Efetiva do Plano.

IV - Em cada caso, o Conselho Deliberativo buscará decisão equânime entre Participantes, Assistidos e Patrocinador.

V – Ficam preservadas as obrigações de pagamento do Patrocinador

ao Participante que venham a ser estabelecidas por força de lei, acordo coletivo ou outro ajuste firmado depois da Data Efetiva do Plano.

Art.211 - Aos Participantes serão disponibilizados, na forma da legislação em vigor, o Estatuto da Fundação, o Regulamento do Plano, bem como o Certificado, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art.212 - A Fundação disponibilizará, na forma da legislação em vigor, acesso às informações do Plano de Benefícios bem como, informações pertinentes de caráter pessoal a todos os Participantes e Assistidos.

Art.213 - Eventuais alterações legislativas, monetárias, atuariais ou de outra natureza que impactem os encargos futuros da Fundação, resultando em majoração de benefícios ou antecipação de pagamentos não previstos nas avaliações atuariais, serão objeto de revisão do Plano, com comunicação prévia aos Participantes e Assistidos. Esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela Fundação, se o Participante ou Assistido propiciar a devida receita de cobertura, garantindo-se o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art.214 - Ao Participante que estiver sem contribuir para este Plano por ter permanecido como Participante Ativo depois de completado 5 anos da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, em função de disposição regulamentar anterior, é facultado voltar a contribuir a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, mediante solicitação por escrito protocolada na Fundação em até 90 (noventa) dias após a citada aprovação. Neste caso, o Patrocinador também voltará a contribuir, conforme definido na Seção II do Capítulo VI.

Art. 215 - Nenhuma prestação de caráter previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na Fundação, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art.216 - O Conselho Deliberativo, no uso de suas atribuições, aprovará

as normas que regulamentarão os artigos 46, 48, 49, 50, 52, 64, parágrafo único do artigo 79, inciso III do artigo 161, artigo 165, parágrafos 1º e 2º do artigo 166, artigo 171, parágrafo 1º do artigo 186 e artigo 210 deste Regulamento, bem como os demais dispositivos deste documento, que carecerem de normas regulamentadoras.

Art.217 - As alterações que ensejaram o presente Regulamento estão em consonância com a legislação em vigor, que após aprovação do órgão fiscalizador serão publicadas no DOU que passarão a vigorar conforme os termos deste Regulamento.



www.refer.com.br